



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000993-84.2019.8.24.0086/SC

AUTOR: BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: BALDESSAR DE SOUZA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e BALDESSAR DE SOUZA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. ajuizaram pedido de recuperação judicial em 19/12/2019 (evento 11, INIC2), deferido em 28/05/2020 (evento 69, DESPADEC1), com posterior aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores realizada em 13/10/2021 (evento 447, ATA2) e homologação por este Juízo em 20/10/2021 (evento 450, DESPADEC1).

Durante o biênio de fiscalização judicial, foram apresentados relatórios, planilhas comprobatórias e manifestações das recuperandas e da administradora judicial, evidenciando o cumprimento das obrigações assumidas no plano.

A atual administradora judicial, em relatório conclusivo, confirmou o adimplemento das obrigações com vencimento até 20/10/2023 (evento 815, MANIF_ADM_JUD1), com o que concordou o Ministério Público (evento 825, PROMOÇÃO1).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FINALIDADE E PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ENCERRAMENTO

A Lei nº 11.101/2005 estabelece, em seu art. 47, que a recuperação judicial destina-se a *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

A homologação do plano de recuperação, sucedida pelo biênio de fiscalização, previsto no art. 61 da LREF, permitiu que as recuperandas preservassem sua atividade, mantivessem empregos e renegociassem seu passivo de forma transparente e participativa, alcançando a finalidade essencial da lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O mesmo art. 61 dispõe que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que cumpra todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos da concessão. Ultrapassado esse período, a verificação do adimplemento conduz necessariamente ao encerramento do processo, cabendo eventual execução de parcelas futuras pela via própria, conforme prevê o art. 63, §1º, da Lei.

2.2. CUMPRIMENTO DO PLANO

A análise do conjunto probatório evidencia, de forma inequívoca, que as recuperandas observaram as obrigações assumidas no plano de recuperação homologado. O relatório técnico apresentado pela administração judicial (evento 815, MANIF_ADM_JUD1) confirma a execução das condições pactuadas.

Em manifestação conclusiva, a atual administradora judicial certificou o adimplemento das parcelas com vencimento até 20/10/2023, opinando, na sequência, pelo encerramento da demanda (evento 815, MANIF_ADM_JUD1).

"A análise do cumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial revela que, até a oportunidade de apresentação do relatório de encerramento, as obrigações para o período de fiscalização de dois anos haviam sido substancialmente cumpridas pela Recuperanda.

Ademais, também merece destacar que, até o momento, não houve comunicação formal de inadimplemento por parte de nenhum credor, tampouco foram protocolados requerimentos que pleiteassem a convolação da recuperação judicial em falência, conforme faculdade prevista no artigo 73 da LRF.

A ausência de manifestação contrária ou de denúncia de descumprimento por parte dos credores, especialmente após o decurso do prazo de dois anos de fiscalização, reforça a percepção da Administração Judicial de que os créditos foram quitados nos prazos e condições previstas.

Diante do exposto, a Administração Judicial entende que é cabível, em plenitude, o encerramento do presente feito, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.101/2005."

O Ministério Público, à vista da regularidade da execução do plano, igualmente opinou pelo encerramento da recuperação judicial, assinalando não haver pendências aptas a justificar a continuidade do regime concursal (evento 825, PROMOÇÃO1).

"Diante do exposto, em razão da fase em que se encontra o feito e considerando a documentação juntada aos autos, manifesta-se o Ministério Público:

1. favorável ao pedido de encerramento do processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005, determinando-se, em consequência, a realização dos respectivos atos processuais."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Diante da comprovação do cumprimento das condições estabelecidas, a situação autoriza o pronunciamento do encerramento da recuperação judicial, consoante as diretrizes legais que delimitam o procedimento. Com o término da fiscalização, as obrigações previstas no plano, se satisfeitas dentro do prazo legal, afastam o risco de convalidação em falência e restabelecem a normalidade das relações comerciais da recuperanda.

A esse respeito, a Lei nº 11.101/2005, no art. 61, caput e §§ 1º e 2º, estabelece a possibilidade de manutenção do devedor em regime de recuperação judicial até o cumprimento integral das obrigações vencíveis no período fixado, prevendo, em caso de descumprimento, a conversão em falência. Já o art. 63, caput, impõe ao juízo o dever de decretar o encerramento da recuperação judicial uma vez cumpridas tais obrigações:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial." (sic) (grifei)

(...)

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. *O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores" (sic)*

Ao se encerrar a recuperação judicial, **retoma-se o curso natural dos atos executivos individuais**, que antes poderiam estar suspensos em razão da competência do juízo universal do processo recuperacional, nos termos do arcabouço normativo.

Caso o devedor venha, futuramente, a inadimplir obrigações remanescentes fora do prazo bienal, **o credor poderá valer-se dos meios executivos próprios ou, se for o caso, requerer nova medida judicial cabível**, à luz do art. 62 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o encerramento da recuperação judicial não exige a quitação integral do passivo, tampouco depende de trânsito em julgado da sentença homologatória, desde que verificado o adimplemento das parcelas previstas para o período legal de supervisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDITORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO." (TJSC. Processo: 4023034-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018)

Colhe-se, ainda, do corpo da decisão:

"Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa."

Quanto à satisfação dos credores sujeitos ao plano, o decurso do biênio previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e a comprovação da quitação das obrigações exigíveis constituem elemento suficiente para o regular encerramento do feito. Vale salientar que tal encerramento não depende da consolidação definitiva do quadro-geral de credores, conforme o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, mitigando a necessidade de tramitações prolongadas.

Outrossim, não se pode perder de vista que a existência de créditos extraconcursais, por si só, não constitui óbice ao encerramento do procedimento recuperacional. A este respeito, registra-se precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em caso análogo, destacou a possibilidade de encerramento da recuperação judicial quando constatado o cumprimento do plano no período de fiscalização, ainda que subsistam questões extraconcursais a serem tratadas em via própria, sem que isso obste a finalização do processo:

"Apelação. Recuperação judicial. Encerramento. Admissibilidade. Cumprimento do plano durante o período de fiscalização se faz presente. Art. 61 da Lei 11.101/2005. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP. Doutrina. Na hipótese em testilha, verificou-se o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial no período de 02 anos – art. 61 da Lei 11.101/2005. Além disso, não consta dos autos existência de dívida em aberto, como informado pelo administrador judicial. Explicita-se, ainda, que após a declaração de encerramento da recuperação judicial, cabe ao juízo da execução – em que se busca a satisfação de crédito extraconcursal – a competência para decidir sobre o regular prosseguimento do processo, bem como para decretar as medidas expropriatórias eventualmente necessárias. Assim, questões outras sobre envolvimento de crédito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

extraconcursal e essencialidade dos bens da recuperanda poderão ser objeto de pretensões, observadas as vias próprias, porém insuficientes para configurar impedimento do encerramento da recuperação judicial. Precedente deste e. TJSP. Recursos especiais envolvendo as apelantes não obtiveram efeito suspensivo, portanto, por ora, insuficientes para obstar o encerramento da recuperação judicial. Notório entendimento jurisprudencial envolvendo a matéria, configurando desnecessidade de trânsito em julgado para a validade e eficácia da sentença em exame. Sentença mantida. Apelos desprovidos."

(TJSP; Apelação Cível 1000202-82.2018.8.26.0210; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

Com o advento do encerramento da recuperação judicial, toda e qualquer nova demanda ajuizada contra as recuperandas passará a submeter-se às regras ordinárias de competência, deixando de se sujeitar ao juízo universal até então responsável pelo controle do processo de soerguimento.

Diante desse cenário, as manifestações convergentes da atual administradora judicial e do *Parquet*, somadas à documentação comprobatória acostada aos autos, conferem robustez fática e segurança jurídica ao reconhecimento do cumprimento do plano, em conformidade com o art. 61 da LREF, impondo-se o encerramento do processo, sem prejuízo da execução individualizada de obrigações futuras, na forma do art. 62, da mesma lei.

2.3. ATUAÇÃO DAS ADMINISTRADORAS JUDICIAIS

Cabe registrar, neste momento, a avaliação da atuação das administradoras judiciais que se sucederam no feito.

A administradora judicial originariamente nomeada – CARMEN SCHAFHAUSER –, substituída por força da decisão proferida no evento 750, DESPADEC1, prestou suas contas em incidente próprio (5007469-38.2025.8.24.0019), tendo elas sido aprovadas sem ressalvas (evento 23, DESPADEC1).

Quanto à atual Administradora Judicial – MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL –, registro que suas funções foram desempenhadas com rigor técnico, clareza e consistência, apresentando relatórios conclusivos que possibilitaram a verificação inequívoca do cumprimento do plano (evento 815, MANIF_ADM_JUD1). Sua atuação contribuiu para conferir maior transparência e confiança à fase conclusiva, permitindo a decisão ora proferida.

2.4. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Examinando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a remuneração da anterior administração judicial foi definitivamente arbitrada em 5% (cinco por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial — percentual máximo admitido pelo art. 24, § 1º, da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Lei n. 11.101/2005 — tendo sido integralmente adimplida pelas recuperandas, conforme já reconhecido no processo (evento 624, DESPADEC1; evento 653, PET1).

Posteriormente, sobreveio a substituição da administradora judicial originariamente nomeada, por decisão superveniente, com a assunção do encargo pela atual auxiliar do juízo (evento 750, DESPADEC1). Não obstante, tal circunstância, por si só, não autoriza a fixação de nova remuneração autônoma, porquanto a verba honorária do administrador judicial possui natureza global e está sujeita ao limite legal máximo, não podendo ultrapassar o teto de 5% do passivo concursal, sob pena de violação direta ao art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Com efeito, a substituição do administrador judicial não descaracteriza a unicidade da função no âmbito do mesmo processo recuperacional, nem legitima a cumulação de honorários distintos além do limite legal, sob pena de indevido *bis in idem* e afronta ao regime legal de contenção da remuneração do auxiliar do juízo, que deve observar, além do teto percentual, os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e capacidade econômica da devedora.

Assim, tendo sido já fixada e integralmente satisfeita a remuneração no patamar máximo legal, mostra-se juridicamente inviável o arbitramento de nova verba honorária em favor da atual administradora judicial, por expressa vedação legal quanto ao limite global da remuneração já exaurido, razão pela qual não há valores a serem pagos a este título.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi regularmente cumprido no período de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e, com fundamento no art. 63 do mesmo diploma legal, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da recuperação judicial de **BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI** e **BALDESSAR DE SOUZA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA**.

1. APURE-SE o saldo de custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II, da Lei n. 11.101/2005).

2. OFICIEM-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do inciso V, do art. 63, da Lei n. 11.101/2005.

3. AUTORIZO a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da LRJF.

4. Preclusa a presente decisão, EXPEÇA-SE alvará do valor vinculado à subconta judicial n. 2008600531 (R\$ 7.337,02) em favor da constataadora/perita nomeada no evento 13, DESPADEC1 (evento 26, DESPADEC1; evento 37, OUT2).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

5. **DESNECESSÁRIA** prestação de contas pela administradora judicial atualmente nomeada, diante da suficiência dos relatórios já apresentados nos autos, os quais permitem a completa aferição da execução do plano.

6. **INTIMEM-SE** a recuperanda, os sócios, o administrador judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas acerca do teor da presente decisão.

7. **COMUNIQUE-SE** a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

8. **COMUNIQUE-SE** ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do TERMO DE COOPERAÇÃO PJSC Nº 19/2025, dando ciência do encerramento da recuperação judicial de BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e BALDESSAR DE SOUZA COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, remetendo cópia da presente decisão.

9. Inexiste comitê de credores a ser dissolvido neste caso.

10. **DEIXO** de condenar as recuperandas em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE** com as devidas baixas.

CONTROLE PROCESSUAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
	Recuperanda(s): BALDESSAR DE SOUZA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e BALDESSAR DE SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI.	
	Sede: Otacílio Costa/SC.	
	Administração Judicial: MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA (CNPJ: 40.611.933/0001-30), por seu responsável, Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Junior, OABSC 53.074, com endereço na Rua Doutor Artur Balsini, 70, Bairro Velha, Blumenau/SC, telefone: 0800 150 1111 e (51) 99871-1170, e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br, site: www.administradorjudicial.adv.br.	
	Ato	Data/Evento
	Distribuição	19/12/2019 - evento 1, INIC1
	Decisão de Deferimento do Processamento	25/05/2020 - evento 69, DESPADEC1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

	Publicação de edital — Processamento	10/08/2020 - evento 162, EDITAL1
	Publicação de edital — Relação de Credores	10/08/2020 - evento 162, EDITAL1
	Publicação de edital — Plano de Recuperação Judicial	17/12/2020 - evento 242, EDITAL1
	Decisão de Prorrogação de <i>Stay Period</i>	15/12/2020 - evento 221, DESPADEC1
	Decisão de convocação de AGC	10/08/2021 - evento 378, DESPADEC1
	Publicação de edital - convocação de AGC	25/08/2021 - evento 398, EDITAL1
	Concessão da Recuperação Judicial	20/10/2021 - evento 450, DESPADEC1
	Decurso do prazo de fiscalização	20/10/2023
	Sentença de encerramento de RJ	
	Trânsito em julgado da sentença de encerramento	

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097023562v11** e do código CRC **b3211fce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 24/06/2026, às 19:00:42

5000993-84.2019.8.24.0086

310097023562.V11